

O EMPODERAMENTO POPULAR E A VONTADE DE CONSTITUIÇÃO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA CONSTITUCIONAL NO BRASIL

Victoria Schneider Rocha¹

Jaci Rene Costa Garcia²

RESUMO

Trata-se de pesquisa qualitativa elaborada com a finalidade de compreender se uma população juridicamente empoderada, ciente de seus direitos fundamentais e de como se dá funcionamento dos três poderes, é capaz de tornar-se partícipe do processo de produção normativa (interpretação e criação de leis) de forma a garantir com maior eficácia o exercício da democracia. Nessa direção, a pesquisa objetiva identificar quais são os instrumentos capazes de gerar impacto na cultura constitucional e identificar se são efetivos para a educação constitucional. Para possibilitar a pesquisa utilizou-se o método de abordagem dedutivo, considerando a hipótese de que pessoas conscientes de seus direitos constitucionalmente assegurados serão capazes de serem partícipes do processo de produção normativa, com reflexos no exercício pleno da democracia. Ainda foi utilizado o método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, pois a pesquisa parte da análise de teorias que relacionam o conhecimento em Direito com a melhor aplicabilidade e eficácia da legislação e seu funcionamento na sociedade como um todo. Por fim, analisa-se os instrumentos produzidos pelo poder judiciário que contribuem para a construção de uma cultura constitucional, bem como os instrumentos produzidos pelos poderes executivo e legislativo capazes de contribuir para a concretização desta cultura.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura constitucional; Democracia; Direito Constitucional; Participação Popular.

ABSTRACT

This is a qualitative study elaborated with the aim to understand if a juridically empowered population, conscious of yours essential law and of how operation the three powers, it is able to take a part of the procces of norm production (interpret and laws creating) of way to asseguare with better quality the democracy execute. This research proposed identify what are the tool capable of make impact in the constitutional culture and recognize if they are effect to constitutional education. For the achievement os this paper, was used a inductive approach, from the perspective that people aware of the brazilian Law it is able to take a part of the procces of norm production and that this empowerment it is able to asseguare with more efficace the democracy execute. More, was used the method of fundamentalist procedure because this research lead off the theories analysis

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: vicrocha07@gmail.com

² Orientador. Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). Advogado. E-mail: garcia@garcias.com.br

that association the knowledge in law with better applicability and efficacy of legislation in your acting in sociality like a all. Posteriorly, analyzes the apparatus produced by the judiciary power that contribute to the construction of a constitutional culture and lastly, the apparatus produced by the judiciary and constitutive power able of contribute to the apply of this culture.

KEYWORDS: Constitutional culture; Democracy, Constitutional Law; Popular Participation.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º estabelece que a República se constitui em um Estado Democrático de Direito, dispondo inclusive no parágrafo único que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

A investigação tem por objetivo aprofundar o exame dos instrumentos que fomentam a cultura constitucional para que o exercício do poder adquira níveis elevados de consciência de que o Estado é instituído pelo povo e a Constituição é o limite dos poderes políticos. A compreensão dos direitos fundamentais e o modo como se dá o funcionamento dos três poderes, têm potencial de garantir com maior eficácia o exercício da democracia.

Nessa direção, a pesquisa objetiva identificar quais são os instrumentos capazes de gerar impacto na cultura constitucional e identificar se são efetivos para a educação constitucional. Para possibilitar a pesquisa utilizou-se o método de abordagem dedutivo, considerando a hipótese de que pessoas conscientes de seus direitos constitucionalmente assegurados serão capazes de serem partícipes do processo de produção normativa, com reflexos no exercício pleno da democracia. Ainda foi utilizado o método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, pois a pesquisa parte da análise de teorias que relacionam o conhecimento em Direito com a melhor aplicabilidade e eficácia da legislação e seu funcionamento na sociedade como um todo.

Importante referir que a pesquisa parte da premissa que o Direito, enquanto ciência social, necessita da ampla participação pública, e que essa, ocorrendo de maneira efetiva, possibilita a democratização da constituição, reconhece-se também a necessidade de que o acesso público às esferas jurídicas seja constantemente ampliado.

Neste sentido, o artigo visa estudar, além dos conceitos apresentados, quais são os instrumentos produzidos pelos poderes judiciário, executivo e legislativo, que são capazes de gerar impacto na cultura constitucional brasileira, de modo a possibilitar o melhor exercício da democracia. Prospecta-se, então, em dois momentos distintos e complementares (um conceitual e outro envolvendo aplicação): [i] conceitos com influência na construção de uma cultura constitucional; [ii] instrumentos produzidos pelos poderes visando efetivar uma cultura constitucional.

O presente trabalho justifica-se no cenário atual no qual há críticas à Constituição, na sua maioria infundadas e que revelam um desconhecimento do texto, entendendo-se ser imperioso tratar do conhecimento constitucional pela força determinante da norma para o conjunto da sociedade. Nessa linha, defende-se que o tema possui relevância jurídica e social, uma vez que explora os meios de educação em direito constitucional capazes de despertar a “vontade de constituição” na sociedade civil brasileira. Entende-se que uma vez reconhecidos os meios capazes de tornar a legislação vigente mais eficaz, aproxima-se do ideal de concretização, visando uma sociedade mais justa, igualitária e consciente. Por fim, cumpre salientar que a presente pesquisa encontra-se adequada à linha de pesquisa Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização do curso de Direito da Universidade Franciscana.

1 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS E O PENSAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE A INFLUÊNCIA DE CONCEITOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA CONSTITUCIONAL

Apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil seja bastante nova, possuindo apenas 32 anos de existência, muitas são as influências sofridas pelo Brasil quando se fala em pensamento e cultura constitucional. Para permitir a melhor compreensão destes, é fundamental que se faça análise de determinados conceitos e termos que influenciaram de forma bastante determinante o pensamento brasileiro. Além de reconhecer a importância e relevância dos conceitos a serem trabalhados, busca-se também analisar qual é a sua real influência na cultura jurídica brasileira e que impactos é capaz de causar na população.

Dentre os conceitos que se busca analisar, estão aqueles trabalhados por Konrad Hesse, com especial ênfase no texto “A Força Normativa da Constituição”. No referido texto, identifica-se a investigação sobre a estreita relação entre a Constituição Real e Constituição Jurídica, sendo estes dois os conceitos a serem explorados.

Ademais, é importante que se relacione os entendimentos de Constituição Jurídica e Real, com a democracia representativa e participativa os quais se encontram intimamente conectados. O entendimento que se tem é de que uma constituição participativa parte da convergência equilibrada entre a constituição jurídica - a norma - e a constituição real, esta última formada pelo conjunto de fatos, regras e instituições da sociedade.

Quando compreendida esta relação, importa que se aprofunde um pouco mais o tema, explorando conceitos como o de Democracia Constitucional e Vontade de Constituição, na linha do que foi apresentado por Hesse. É claro que estes conceitos estão sendo estudados de forma correlacionada com a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Para permitir o estudo e compreensão do conceito de Democracia Constitucional, busca-se apoio na discussão apresentada por Lênio Luiz Streck, uma vez que reflete e apresenta um debate sobre o termo. Percebe-se que Streck analisa o conceito de democracia e de constituição com o objetivo de compreender o funcionamento histórico e futuro deste sistema.

Na mesma direção encontra-se a obra de Jorge Miranda, “Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais”, na qual reconhece a Constituição como uma manifestação cultural e discorre acerca disso corroborando inclusive com Hesse ao referir que a Norma Constitucional tende a ser mais efetiva quando há empenhamento em conferir-lhe realização.

O estudo das referidas obras, então, permite que se compreenda os conceitos de Democracia Constitucional e Vontade de Constituição, de maneira relacionada com a norma brasileira, permitindo que se passe a analisar os conceitos de Participação Social e Participação popular. Estes dois conceitos são bastante e frequentemente tidos como sinônimos, contudo, é essencial que se saiba distingui-los para compreender quais são suas condições de realização.

Para garantir a compreensão e separação destes pontos, conta-se com a inteligência de Moacir Gadotti em sua obra “Gestão Democrática com

Participação Popular: Planejamento e Organização da Educação Nacional”. Este autor trabalha no sentido da democratização da educação, em busca de possibilitar a participação popular e social que venha a garantir o desenvolvimento natural de uma democracia participativa por entendê-la como princípio inerente à democracia, uma vez que a Constituição Brasileira apresenta no parágrafo único de seu primeiro artigo a cláusula pétrea “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. Passa-se, então, a uma análise pormenorizada do que foi exposto acima.

1.1 CONSTITUIÇÕES JURÍDICA E REAL E A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E PARTICIPATIVA.

Os conceitos de Constituição Jurídica e Constituição Real serão estudados a partir da obra “A Força Normativa da Constituição” de Konrad Hesse. Para que isso seja possível, importa que se pontue que Hesse sofreu influências de Ferdinand Lassalle que proferiu em uma associação liberal-progressista em 1862 sua conferência sobre a essência da constituição.

A obra “A Essência da Constituição”, por Lassalle, obtinha como pensamento fundamental o entendimento que a Constituição de um país não trata de questões jurídicas, mas sim políticas, uma vez que sua construção se dá a partir da apresentação das relações de poder dominantes no país (militar, social, econômico, intelectual), sendo cada uma representada de alguma forma por órgãos ou conjuntos de pessoas.

A partir disso, Lassalle (1985, p.17) entende que “Os fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são”. Seguindo este mesmo sentido, o Autor ainda vai além:

Os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder; a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem, e as constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que exprimam fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar. (LASSALLE, 1985, p. 49)

Conhecendo a obra de Lassalle, Hesse (1991, p. 9) complementa afirmando que os fatores reais de poder são capazes de formar o que se entende

por “Constituição real do país”, enquanto a “Constituição Jurídica” se trata do documento oficial, o qual tem a capacidade de regular e motivar limitada à constituição real.

Neste sentido, tem-se por Constituição Real o conjunto de relações fáticas, políticas, sociais e culturais que se desenvolvem de forma natural e independente das normas jurídicas. Assim, portanto, é melhor aderida pela sociedade, uma vez que formada por ela própria em seu desenvolvimento.

Já a Constituição Jurídica se percebe como apenas a norma escrita, um conjunto de ordenamentos que apenas há de se diferir dos demais quando conectada com os fatos que a originam (Constituição Real), tornando-se então uma norma de carácter supralegal, como assim, inclusive, dispõe o Artigo 5º da CRFB/88.

Vê-se, assim é possível perceber que, embora a Constituição Jurídica seja dotada de uma força normativa característica, a Constituição Real ainda é melhor aderida e respeitada pela população, possuindo maior eficácia em razão de que parte da própria sociedade para servi-la.

Neste sentido, Reginaldo Teixeira Perez (2008, p. 8) pontua que “Para Hesse, deve haver uma perfeita sincronia entre a realidade social e a Constituição. Quanto mais próximas, maiores as influências recíprocas”. Ou seja, a Constituição Jurídica não se trata de apenas um pedaço de papel quando de fato relacionada com os fatores históricos, políticos e sociais que formam a Constituição Social.

O mesmo entendimento possui também Jorge Miranda, que em “Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais” reconhece a Constituição como uma manifestação cultural e discorre acerca disso, concluindo, assim como Hesse, que a Norma Constitucional tende a ser mais efetiva quando há empenhamento em conferir-lhe realização. Em suas palavras:

A Constituição reflecte a formação, as crenças, as atitudes mentais, a geografia e as condições económicas de uma sociedade e, simultaneamente, imprime-lhe carácter, funciona como princípio de organização, dispõe sobre os direitos e os deveres de indivíduos e de grupos rege os seus comportamentos, racionaliza as suas posições recíprocas e garante a vida colectiva como um todo, pode ser agente, ora de conservação, ora de transformação.(MIRANDA, 2017, p. 2).

Este entendimento de que a Constituição Jurídica se torna consideravelmente mais eficaz quando intimamente relacionada com a

Constituição Real permite que se passe a buscar a relação destas com as formas de democracia Representativa e Participativa.

Uma democracia representativa conta com figuras eleitas pela população, para que, em nome desta, exerça o poder político da forma que melhor entenderem. Ainda que de fato a população não se insira em todos os debates e compreenda todo o processo legislativo por detrás dos atos praticados pelos representantes, há a legitimação do poder popular, uma vez que os representantes foram eleitos democraticamente, conforme determina o regime político brasileiro.

Esta relação de eleger um grupo ou pessoa capaz de representar os interesses populares e vincular a população aos atos praticados, se conecta com a ideia de uma Constituição Jurídica. Vê-se, então, em ambas as situações existe uma norma formulada, editada, votada e imposta por terceiros, cujo interesse é de todos - ou pelo menos assim deveria ser.

Assim como a democracia representativa parece se aproximar mais da ideia de uma Constituição Jurídica, a democracia participativa se aproxima da formulação de uma Constituição Real.

O ideal de uma democracia participativa é aquele que se entende pela participação popular direta, possibilitando o real acompanhamento, compreensão e intervenção popular nos procedimentos de tomada de decisão e de controle do exercício do Poder. Deste modo, pelo que entendem e defendem Hesse, Lassalle, Miranda, Haberle, e inúmeros outros grandes constitucionalistas, este sistema se aproxima do que entendemos por uma Constituição Real, garantindo-a o caráter normativo da Constituição Jurídica de modo que se garanta também, por consequência, o Estado Democrático de Direito.

Por fim, conclui-se a explanação dos conceitos expostos nas palavras de Konrad Hesse (1991, p. 19):

Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a *vontade de poder* (*Wille zur Macht*), mas também a *vontade de constituição* (*Wille zur Verfassung*).

Claros os conceitos apresentados e a relação entre estes, importa que se avance a pesquisa em direção aos conceitos de Democracia Constitucional e

a Vontade de Constituição, entendendo-os como vetores fundamentais para a eficácia da norma constitucional.

1.2 DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, VONTADE DE CONSTITUIÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Streck analisa o conceito de democracia e de constituição com o objetivo de compreender o funcionamento histórico e futuro deste sistema. Apresenta em determinado momento o entendimento de que:

A Constituição é uma invenção destinada à democracia exatamente porque possui o valor simbólico que, ao mesmo tempo em que assegura o exercício de minorias e majorias, impede que o próprio regime democrático seja solapado por regras que ultrapassem os limites que ela mesma – a Constituição – estabeleceu para o futuro. (STRECK, 2011, p. 78)

Streck depara-se com o que entende por um paradoxo: Ao mesmo tempo que a Constituição surge para deter o absolutismo, também existe para conter o poder da maioria, impedindo um governo de minorias da mesma forma que barra o governo de majorias. Desta forma, a Constituição Jurídica – conciliando com o que apresentou o subcapítulo anterior – é de suma importância para estabelecer os limites da governança deste sistema, uma vez que orienta padrões de atuação a partir da normatização de princípios e garantias fundamentais.

O entendimento de democracia constitucional de Streck vai ao encontro também da obra de Jorge Miranda, “Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais”, na qual Miranda reconhece a Constituição como uma manifestação cultural e discorre acerca disso corroborando inclusive com Hesse ao referir que a Norma Constitucional tende a ser mais efetiva quando há empenhamento em conferir-lhe realização. Em seu entendimento:

A Constituição reflecte a formação, as crenças, as atitudes mentais, a geografia e as condições económicas de uma sociedade e, simultaneamente, imprime-lhe carácter, funciona como princípio de organização, dispõe sobre os direitos e os deveres de indivíduos e de grupos rege os seus comportamentos, racionaliza as suas posições recíprocas e garante a vida colectiva como um todo, pode ser agente, ora de conservação, ora de transformação. (MIRANDA, 2017, p. 2).

Dessa forma é possível perceber como, ainda que de certo modo antagônicos, os conceitos de democracia e constituição também são complementares.

Diz-se isso pois quando em consonância permitem o exercício de uma democracia constitucional onde governa-se de acordo com os interesses populares, de modo a desenvolver um equilíbrio governamental capaz de impedir que qualquer parte (minoridade, maioria ou os próprios governantes) beneficie-se ou degrade-se. Ressalta-se mais uma vez que este modelo de governo seria ainda mais seguro e eficaz quando eivado de “vontade de constituição”.

Nesse sentido, retoma-se um trecho da obra de Miranda (2017, p.2), onde o autor refere:

[...] uma Constituição só se torna efectiva e perdura quando o empenhamento em conferir-lhe realização está em consonância (intelectual, e sobretudo, afectiva e existencial) com o sentido essencial dos seus princípios e preceitos. E esse empenhamento, essa *vontade de constituição* (Hesse) depende, por seu turno, do grau de cultura cívica – ou seja, de *cultura constitucional* – que se tenha atingido.

Partindo deste ponto, é imprescindível que se compreenda o conceito de “vontade de constituição” apresentado por Hesse e referido por Miranda conforme o exposto. Assim sendo, Hesse (1991, p.19) apresenta:

Essa vontade de Constituição origina-se de três vertentes diversas. Baseia-se na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que projeta o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme. Reside também na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos (e que, por isso, necessita estar em constante processo de legitimação). Assenta-se ainda na consciência de que, ao contrário do que se dá com uma lei do pensamento, essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana. Essa ordem adquire e mantém sua vigência através de atos de vontade.

Em virtude do apresentado, é possível perceber que havendo compreensão da necessidade de existência da norma constitucional e do que dispõe seu texto, é provável que a população tenda a melhor cumprir e fiscalizar o cumprimento desta norma, uma vez que esta passará a ser sua própria vontade.

1.3 PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POPULAR E SUAS CONDIÇÕES;

Dando sequência ao presente trabalho, o terceiro subcapítulo visa conceituar e compreender a participação social, participação popular e quais as suas diferenças e condições. Para tanto, uma das obras de maior utilização é “Gestão Democrática com Participação Popular: Planejamento e Organização da Educação Nacional” de Moacir Gadotti. Nesta obra o autor relaciona a

participação social com a verdadeira democracia social, corroborando com as ideias de Konrad Hesse e conectando todo o exposto até o presente momento.

Gadotti trabalha no sentido da democratização da educação, na busca de possibilitar uma participação popular e social que garanta o desenvolvimento natural de uma democracia participativa. O autor discorre neste sentido por entender as participações popular e social como princípio inerente à democracia, uma vez que a Constituição Brasileira apresenta no parágrafo único de seu primeiro artigo a cláusula pétrea “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

Gadotti (2013, p.7) define participação social como a atuação da sociedade civil de maneira organizada a auxiliar no controle, fiscalização, acompanhamento e implementação de políticas públicas, pois exercita o diálogo entre os governantes e a sociedade civil. Apresenta ainda que a participação se fortaleceu com a Constituição Cidadã de 1988, sendo absolutamente necessária.

O autor ainda distingue a participação social da participação popular, pois entende que essa ocorre de forma mais direta em comparação com aquela. “A participação popular corresponde às formas de luta mais diretas do que a participação social, por meio de ocupações, marchas, lutas comunitárias etc.” (GADOTTI, 2013, p.8).

Aprofundando um pouco mais, o autor ainda refere que:

[...] a participação social se constitui, também, num método de reconfiguração do próprio Estado. A democracia participativa não concorre com a representativa: elas se complementam, se fortalecem, aproximando o cidadão do Estado. (GADOTTI, 2013, p.8)

Assim, é possível diferenciar brevemente a participação popular da participação social compreendendo que a social conta com ações do próprio Estado em permitir e facilitar o acesso populacional, enquanto a popular conta com ações diretas da própria população pressionando pelo direito a participação social.

Compreendendo como a Constituição reconhece e permite o exercício das participações acima conceituadas, percebe-se mais claramente a relação entre o direito constitucional, a cultura e a vontade de constituição.

Neste momento, importa retomar as palavras de Miranda quando refere que “Sendo a cultura uma das dimensões da vida comunitária e sendo a Constituição o estatuto jurídico do Estado na sua dupla face de comunidade e de poder, nunca a cultura (tal como a economia) pode ficar de fora da Constituição.” (MIRANDA, 2017, p.3)

Assim faz-se clara a relação entre todos os conceitos trabalhados até o presente momento. A fim de elucidar a relação, explicita-se: A participação social, quando permitida e incentivada pelo Estado, é capaz de despertar a vontade de constituição na população, que, dotada desta e empoderada do que exprime a Constituição Jurídica, passa a conferir-lhe maior efetividade, garantindo o exercício mais pleno de uma democracia constitucional.

Ato contínuo, após a análise conceitual, passa-se a investigar alguns instrumentos produzidos pelos poderes que contribuem para a construção de uma cultura constitucional, bem como os instrumentos produzidos pelos poderes executivo e legislativo capazes de contribuir para a concretização desta cultura.

2 INSTRUMENTOS PRODUZIDOS PELOS TRÊS PODERES QUE CONTRIBUEM PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA CONSTITUCIONAL

Para que seja possível relacionar os conceitos apresentados com a prática constitucional brasileira é importante que se reconheça que a participação social e popular não está apenas prevista em teoria pela Constituição. Para permitir que a democracia constitucional ocorra da melhor forma possível, e para que se incentive a vontade de Constituição da população Brasileira, o ordenamento jurídico brasileiro permite e possibilita o exercício das participações acima conceituadas.

Neste sentido, o presente capítulo tem por objetivo estudar instrumentos produzidos pelos três poderes que sejam capazes de contribuir para a construção de uma cultura constitucional. Dentre estes instrumentos, encontram-se os produzidos pelo Poder Judiciário (*Amicus Curiae*, Audiência Pública, Plebiscito, Referendo e outros), e os produzidos pelos poderes Legislativo e Executivo existem os conselhos gestores de políticas, as conferências temáticas,

os PPAs participativos, as ouvidorias, as reuniões com grupos de interesse e os canais como sítios de internet, entre outros.

No presente capítulo, de forma não exauriente, serão abordados o *Amicus Curiae*, Audiência Pública e o Sistema Nacional de Participação Social (SNPS) instituído pela Política Nacional de Participação Social (PNPS).

Para tanto, conta-se com a obra de Elisa Helena Lesqueves Galante, “Participação Popular no Processo Legislativo”, na qual a autora analisa a cultura constitucional brasileira a fim de demonstrar como a democracia representativa não mais é capaz de sustentar-se sozinha, ao passo que necessita conciliar-se com a democracia participativa, momento em que parte para análise dos meios permissivos de participação social já aplicados no Brasil.

Conta-se, ainda, com a visão de Gilmar Ferreira Mendes e André Rufino do Vale e de seus estudos sobre estes mecanismos, e o próprio decreto lei que implementou o PNPS e SNPS, seguidos da cartilha de apresentação destes programas.

Para que se compreenda devidamente a importância destes institutos no Brasil, é necessário que se faça um breve retomar histórico da forma de democracia brasileira:

Por muito tempo, a representação política foi vista como suficiente para dar legitimidade ao exercício do poder conferido. Mesmo assim, o regime democrático, amparado no sistema representativo, não pôde escapar às críticas e ingressou numa crise profunda. (GALANTE, 2003/2004, p.41)

Partindo disso, reconhece a autora que “A Constituição de República Federativa do Brasil resgatou elementos da democracia direta, e o aumento do número de participantes será a grande força, capaz de eliminar as injustiças e restaurar a ética e a moral humana.” (GALANTE, 2003/2004, p.41)

Assim, os institutos que permitem e facilitam a participação da população no poder judiciário se mostram extremamente relevantes e fundamentais para a segurança da democracia participativa.

2.1 AMICUS CURIAE

O instituto *Amicus Curiae*, ou amigo da corte, consiste na “abertura do procedimento à interferência de atores sociais, por meio da apresentação de memoriais técnicos e opiniões jurídicas que visem ao aperfeiçoamento do

provimento jurisdicional” (PATRUS, 2013, p.1). Ou seja, possibilita a participação de um grupo sábio e interessado na coletividade de modo a auxiliar e orientar a decisão do Tribunal.

A partir da visão de Mendes e do Vale (2008/2009, p. 4) “Os denominados *amici curiae* possuem, atualmente, ampla participação nas ações do controle abstrato de constitucionalidade e constituem peças fundamentais do processo de interpretação da Constituição por parte do Supremo Tribunal Federal.”

Este instituto é, evidentemente, fundamental para a garantia do exercício de uma democracia participativa, pois não apenas autoriza a participação social como também oportuniza que esta manifestação tome papel extremamente relevante na construção de decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional.

Neste sentido, afirmam Mendes e do Vale que

Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição.

Enfim, a admissão de *amicus curiae* confere ao processo constitucional um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais no Estado Democrático de Direito. (2008/2009, p. 8)

Dentre os institutos a serem apresentados, o Amigo da Corte é um dos que se mostra mais fundamental e efetivo, além de que possibilita que se vislumbre como que o empoderamento jurídico se relaciona com o exercício da democracia participativa.

Essa visualização se dá porque este mecanismo de participação é bastante semelhante com o que pretende estudar o presente trabalho. Isso se dá uma vez que o Amigo da Corte é uma pessoa, grupo ou órgão, sabedor da questão a ser debatida, ele é interessado em produzir a melhor solução jurídica possível para o caso.

Quando se destacam estes fatores, é possível de se fazer uma associação de que, quando uma população, em sua maioria ou totalidade, é sábia das questões constitucionais e interessada em produzir a melhor solução possível para as que estão em pauta, alcança-se a resultados semelhantes àqueles produzidos quando se tem a interferência do *Amicus Curiae*.

Tratando sobre a eficácia, portanto, deste instituto, a fim de legitimar o que se expôs, apresenta-se a fala de Gilmar Ferreira Mendes e André Rufino do Vale (2008/2009, p. 5) quando referem que a participação de terceiros, da maneira como este instituto possibilita, permite que o Tribunal realize um efetivo controle e revisão de fatos e prognoses legislativos, de modo que ocorram argumentações e reflexões capazes de produzir eco na coletividade e nas instituições democráticas.

Além da perspectiva dos doutrinadores acima nomeados, conta-se também, neste mesmo sentido, com o posicionamento do Advogado e Ministro aposentado do STJ, Adhemar Ferreira Maciel, entendendo pela a importância deste instituto para garantia da democracia nacional em “*Amicus Curiae*”: Um instituto democrático”, aponta que

O *amicus curiae* é um instituto de matiz democrático, uma vez que permite, tirando um ou outro caso de nítido interesse particular, que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade. (MACIEL, 2002, p.7)

Partindo de tudo que se trabalhou é possível que se conclua que a participação social no Poder Judiciário é necessária posto que possibilita, não apenas que cheguem as demandas e urgências populares, mas também críticas, sugestões e informações que serão capazes de orientar o Estado a agir da maneira mais satisfatória ao resolver os respectivos dilemas.

Entendendo isso, afirma e conclui Antônio Sergio Escrivão Filho que

a participação social se justifica em razão da necessidade do Poder Judiciário de ter acesso a informações que fogem à sua alçada tradicional; da necessidade de conhecimento de elementos, fundamentos, causas e conseqüências paralelos ao direito positivo. (ESCRIVÃO FILHO, 2010, p. 27)

Neste sentido, ao se reconhecer que a pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional é capaz de proporcionar à Corte decisões mais seguras e democráticas, cabe, portanto, o ampliamiento e aprimoramento destes mecanismos, de modo a permitir e facilitar o desenvolvimento da democracia constitucional participativa.

Assim, percebe-se ainda como cabe (também, mas não somente) ao Poder Judiciário a elaboração de projetos e ações que invistam no ampliamiento

destes mecanismos, de modo a despertar e instigar na população a *Vontade de Constituição* que Hesse conceituou.

2.2 AUDIÊNCIA PÚBLICA

Outro instituto fundamental, produzido pelo Poder Judiciário, que possibilita e fomenta a participação social é a Audiência Pública, prevista no inciso II, § 2º do Artigo 58 da Constituição.

Importa pontuar e esclarecer que o referido artigo trata das Comissões no Congresso Nacional, contudo, há uma extensão ao Poder Judiciário dessa possibilidade de democratização e qualificação das decisões a partir da Lei Infraconstitucional 9868/99. Cabe ainda que se diga que esta lei em específico trata de dispor sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Elisa Helena Lesqueves Galante (2003/2004, p.30) menciona que “Audiência Pública proporciona a ideia de diálogo entre o Poder Público e os participantes”, e é exatamente a isso que este instituto se propõe: facilitar a comunicação entre a população e as autoridades estatais quando se encontram em meio a um processo decisório de grande relevância para a sociedade.

A Audiência Pública, em sua forma, garante muito mais que o exercício de uma democracia participativa, mas também, evidentemente, permite o próprio exercício da cidadania.

O conceito deste instituto pode ser compreendido pelas palavras de Evanna Soares (2002, p.3):

Audiência pública é um instrumento que leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência. Cuida-se de uma instância no processo de tomada da decisão administrativa ou legislativa, através da qual a autoridade competente abre espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo. É através dela que o responsável pela decisão tem acesso, simultaneamente e em condições de igualdade, às mais variadas opiniões sobre a matéria debatida.

Em uma Audiência Pública a participação da sociedade civil não se restringe em estar presente, a população participante pode (e deve) apresentar parecer, opinião técnica, provas do que refere, além de críticas e propostas que entenda como viáveis e efetivas.

Cabe levantar ainda que, embora a decisão final seja tomada pela autoridade competente, a qual não possui compromisso em seguir todas as orientações e pareceres levantados, a Audiência Pública é um meio de segura participação social, uma vez que pode, inclusive, ser solicitada pela própria sociedade civil.

Para João Batista Martins Cesar (2011, p.2) é evidente que:

[...] esse diálogo democrático, promovido entre os atores sociais, torna mais fácil a solução do conflito social. Com a participação de todos, é mais fácil encontrar um caminho que, se não agrada a todos, pelo menos valorizou o diálogo social, os envolvidos tiveram a possibilidade de participação no debate e na construção de alternativas para solucionar o problema que os aflige.

E quando o tema é democracia, empoderamento jurídico da população e exercício da cidadania, é impossível não mencionar a importância que possui a facilitação do diálogo e a possibilidade de participação social. Afirma-se isso pois o exercício da democracia estende-se a muito além do direito ao voto e de ter sua própria vontade – ou a da maioria – atendida, indo ao máximo buscar a conciliação do interesse de todos causando o menor ônus possível àqueles insatisfeitos.

Ao referir isso, recorda-se a reflexão de Streck (2011, p. 78), apresentada no primeiro capítulo, na qual a democracia constitucional é tomada como um conceito contraditório uma vez que tanto é exercida possibilitando o exercício de minorias e majorias quanto impedindo que o próprio regime democrático seja dissimulado por regras que ultrapassem os limites da constituição.

Galante (2003/2004, p. 32), ao reconhecer as Audiências Públicas como importante meio possibilitador da participação popular no processo legislativo, ainda recorda em sua obra que não apenas Estatuto do Desarmamento, discutido em Audiência Pública, foi capaz de firmar a realização do primeiro referendo nacional, como também o Estatuto da Cidade foi incorporado ao ordenamento jurídico, demonstrando assim, não somente a importância como também a efetividade do referido instituto.

Ainda sobre a importância da existência e ocorrência das Audiências Públicas, apresenta-se a reflexão de João Batista Martins Cesar (2011, p.26) quanto à relação que este instituto possui com os órgãos públicos:

Aos órgãos públicos compete transformar o abstrato da norma em efetivo benefício na vida das pessoas, assim, a audiência pública revela-se como um instrumento poderoso que, por meio do diálogo com os diversos atores sociais, chama-os para assumirem suas responsabilidades nessa difícil tarefa, que só será concluída com a efetiva participação de todos os integrantes da sociedade.

Com base no todo apresentando sobre as Audiências Públicas, torna-se evidente o seu papel extremamente relevante para a garantia da democracia constitucional e participativa, propondo a discussão ampla de temas e problemas de grande relevância social, de modo a instigar a vontade de participação e, por consequência, o exercício da cidadania e da democracia de forma mais plena e efetiva.

2.3 INSTRUMENTOS PRODUZIDOS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO QUE CONTRIBUEM PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA CONSTITUCIONAL

Uma vez já compreendidos os instrumentos produzidos pelo Poder Judiciário que são capazes de possibilitar e incentivar a participação social e a construção de uma cultura constitucional, é necessário que se parta para os instrumentos produzidos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Estes são entendidos como de suma importância pois, diferentemente do Judiciário, são capazes de alcançar uma maior leva da população vez que todos os cidadãos estão diretamente vinculados.

A verdade é que, claro, todos cidadãos também estão sujeitos às determinações do Poder Judiciário também, contudo, como muitas vezes este trata de demandas específicas e casos mais concretos enquanto as movimentações dos demais poderes responsáveis pela elaboração e aprovação e execução das leis acabam por atingir diretamente um público maior.

Por esta razão faz-se tão importante estudar e analisar quais instrumentos os Poderes Executivo e Legislativo dispõem para fazer com que sejam viáveis e eficazes a participação social e a formação de uma cultura constitucional brasileira.

Estando em vista o exposto, o instituto que o presente capítulo busca compreender é o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS, o qual tentou-se instituir por meio do decreto número 8.243, de maio de 2014, em

conjunto com a Política Nacional de Participação Social – PNPS, vindo a ser reprovado pela Câmara dos Deputados em outubro do mesmo ano.

O programa Política Nacional de Participação Social (PNPS) trata-se de um conjunto de conceitos e diretrizes relativos às instâncias e mecanismos criados para possibilitar o diálogo, a aprendizagem e o compartilhamento de decisões entre o governo federal e a sociedade civil.

Este projeto tinha como objetivo principal consolidar a participação social como um método de governo. Ou seja, era responsável por desenvolver os meios de aproximar a sociedade civil e o governo federal, para que então se caminhe rumo a uma democracia mais participativa.

Para possibilitar a melhor articulação das diferentes instâncias e mecanismos de promoção da participação social o PNPS instituiu o Sistema Nacional de Participação Social (SNPS).

Gadotti (2013, p. 7,8) refere que o Sistema Nacional de Participação Social deveria articular as políticas de participação social, integrando conselhos, conferências, fóruns, ouvidorias, audiências e consultas públicas e órgãos colegiados, facilitando a participação de organizações e movimentos sociais.

Mesmo que em total acordo com as disposições da norma Constitucional, os objetivos do projeto de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil não foram alcançados. Contudo, é extremamente válido que sejam estudados.

O SNPS é um perfeito exemplo de instrumento produzido pelos poderes executivo e legislativo visando a construção e fortalecimento de uma cultura constitucional, uma vez que permitiria a ampla participação da população, gerando aproximação popular das normas constitucionais apresentados por Galante.

Conforme a redação do próprio decreto, o PNPS teria como diretrizes: o reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia; a complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta; a solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

o direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige; a valorização da educação para a cidadania ativa; a autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil; e a ampliação dos mecanismos de controle social.

Dentre os mecanismos de participação social propostos pelo PNPS e SNPS se encontram conselhos de políticas pública, conferências nacionais, comissões de políticas públicas, mesas de diálogo, fóruns interconselhos, ouvidorias públicas federais, interfaces e ambientes virtuais, entre outros.

Vê-se como o referido decreto buscava, diretamente, empoderar a população brasileira, fazendo dela partícipe do processo de produção normativa. Estas diretrizes demonstram o claro objetivo do decreto de despertar na sociedade civil o que Hesse entendia como “vontade de constituição” com a finalidade de garantir o exercício de uma democracia mais participativa e social.

Apesar de todo apresentado e da coerência do que dispunha o Decreto nº 8.243, este não prosperou, estando até os dias de hoje suspenso pela Câmara dos Deputados. A suspensão do decreto se deu em decorrência do entendimento de que o mesmo ocasionaria profundas mudanças no ordenamento jurídico, contribuindo para o desequilíbrio dos três poderes, e, por essa razão, seria necessário que fosse instituído após ser debatido com profundidade pela sociedade e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio de Emenda Constitucional, e não por meio de um decreto.

De todo modo, no ano de 2019 fora apresentado o Projeto de Lei 128/19 pela deputada Renata Abreu (PODEMOS/SP) mantendo-se a redação original do Decreto nº8.243/14 uma vez que se entende ser de extrema relevância para a garantia da democracia brasileira. Atualmente o Projeto de Lei encontra-se aguardando designação de relator na comissão de finanças e tributação (CFT).

Neste momento, importa que se utilize como referência o estudo de Roberto Pires e Alexandre Vaz no qual buscam compreender a participação social como método de governo e mapear as interfaces socioestatais nos programas federais.

Os autores entendem, a partir da pesquisa por eles realizada, que o Brasil, ao longo das últimas décadas, vem produzindo ecologia da participação social, desenvolvida a partir das diferentes interfaces que viabilizam o contato entre o

Estado e a Sociedade em diferentes políticas públicas para o cumprimento de diferentes objetivos e papéis. Reconhecem ainda que os diferentes instrumentos e mecanismos produzidos e proporcionados possuem diferentes vocações e potenciais, vindo a alcançar uma maior gama da população, e a produzir inúmeros reflexos capazes de interferir na gestão das políticas públicas (2012, p.52).

Assim é possível confirmar como a efetiva atuação dos três poderes é fundamental para a elaboração de mecanismos que venham a se mostrar capazes de despertar a vontade de constituição na população, que por sua vez desenvolve a participação e garante o exercício democrático previsto constitucionalmente.

CONCLUSÃO

Desde a elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil vem investindo em mecanismos capazes de assegurar o verdadeiro exercício da democracia. Nesse sentido, o presente trabalho objetivou estudar alguns conceitos para que então se permitisse a compreensão de alguns dos mecanismos capazes de incitar na população o interesse pela participação social e exercício democrático além daquele periódico realizado nas urnas.

O primeiro capítulo foi responsável por apresentar alguns conceitos essenciais para a compreensão do texto e demonstrar como o interesse da sociedade civil na real e mais adequada aplicação das normas constitucionais é fundamental para o funcionamento do sistema político-jurídico-social brasileiro. Foi possível perceber como este interesse vem a ser o alicerce da democracia constitucional, capaz de conciliar a constituição real com a jurídica e permitir o exercício de um sistema representativo e participativo.

Compreendeu-se também como é função do Estado dispor de mecanismos capazes de atrair o interesse popular, despertando, por consequência a “vontade de constituição” que por sua vez incentiva a participação social de forma mais eficaz e produtora.

Partindo disso, foi possível reconhecer como além da previsão constitucional, é necessário que haja a atuação coordenada dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, uma vez que esta atuação é o que

determinará a proximidade que a sociedade civil terá do sistema político-jurídico-social.

Pôde-se vislumbrar como o Judiciário dispõe de mecanismos extremamente eficazes, capazes de propor amplos debates acerca de temas e problemas de grande relevância social, já instigando a participação social e o exercício da cidadania e democracia. Compreendeu-se no que consiste o *Amicus Curiae* e a Audiência Pública, qual a sua relevância para a garantia da democracia e formulação de decisões mais coerentes, plurais e diretamente conectadas com a realidade.

Quanto aos processos nos poderes Executivo e Legislativo, foi possível perceber como a elaboração e desenvolvimento de mecanismos estimuladores da participação social este de dá de forma mais gradual. Compreendeu-se que isso ocorre em razão da burocratização do sistema elaboração e fiscalização de normas e condutas.

Apesar disso, foi possível perceber como já consta em pauta a necessidade e importância de que se desenvolvam meios legais e constitucionais, capazes de, coordenadamente, educar a sociedade civil brasileira à uma cultura constitucional e ao conseqüente exercício democrático representativo e participativo.

Mais do que entender a importância, foi possível perceber que os Poderes Executivo e Legislativo já se exercitam no sentido de proporcionar a mais adequada participação social de inúmeras maneiras, proporcionando a educação constitucional e fazendo com que atinja distintas esferas, gerando a necessária democratização das políticas brasileiras.

Vê-se estes entendimentos, conclusões e interpretações como de grande necessidade, utilidade e relevância para que se fomente a cultura constitucional brasileira. Acredita-se que a partir da educação constitucional é possível que a sociedade brasileira alcance níveis elevados de consciência quanto ao fato de que Estado é instituído pelo povo e a Constituição é o limite dos poderes políticos. Assim, o entendimento é que, quando empoderada pelo conhecimento dos direitos fundamentais, do modo como se dá o funcionamento dos três poderes e vendo-se como partícipe de todo este sistema, a população terá potencial de garantir com maior eficácia o exercício da democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014**. Institui a Política Nacional de Participação Social (PNPS) e o Sistema Nacional de Participação Social (SNPS) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8243.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

CÉSAR, João Batista Martins. **A audiência pública como instrumento de efetivação dos direitos sociais**. Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: Escola de Direito, v. 5, n. 2, 2011. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/3124/1933>. Acesso em: 28 out. 2020.

DE MOURA XAVIER, Vinicius. **A ESSÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO. UMA ANÁLISE DA COLABORAÇÃO DE FERDINAND LASSALLE PARA O DESENVOLVIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO**. 2014. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/07/2014_07_05407_05427.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio. **PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO JUDICIÁRIO COMO INSTRUMENTO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA**. 2010. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/participacao_social_no_judiciario_como_instrumento_para_a_democratizacao_da_justica_antonio_escrivao_2010.pdf. Acesso em: 28 out. 2020.

GADOTTI, Moacir. **Gestão democrática com participação popular : planejamento e organização da educação nacional**. São Paulo : Instituto Paulo Freire, 2013. (Série cadernos de formação ; v. 6). Disponível em: http://projetos.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/1743/3/FIPF_2013_ED_L_01_001.pdf. Acesso em: 27 mai. 2020.

GALANTE, Elisa Helena Lesqueves. **Participação Popular no Processo Legislativo**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, Nº 4 e Ano V, Nº 5 - 2003-2004. Disponível em: <http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista04e05/Discendente/03.pdf>. Acesso em 27 mai. 2020.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Prefácio de Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

LIMA, João Emmanuel Cordeiro. **A tópicos como técnica de interpretação constitucional**. Observatório da Jurisdição Constitucional, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/1056>. Acesso em: 05 mai. 2020.

MACIEL, Adhemar Ferreira. **AMICUS CURIAE: UM INSTITUTO DEMOCRÁTICO**. Revista de informação legislativa, v. 38, n. 153, p. 7-10, 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/742>. Acesso em: 10 out. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. **O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, Ano 2, 2008/2009. ISSN 1982-7564. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/viewFile/205/173>. Acesso em 10 abr. 2020.

MIRANDA, Jorge. **Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 66, out./dez. 2017. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1246489/Jorge_Miranda.pdf. Acesso em 10 mai. 2020.

PATRUS, Rafael Dilly. **O amicus curiae como instrumento de democratização da jurisdição constitucional brasileira**. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília: IDP, ano 6, n. 2, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/view/861>. Acesso em: 10 out. 2020

PEREZ, Reginaldo Teixeira. **O REAL E A NORMA: UMA BREVE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS SIGNIFICADOS DA CONSTITUIÇÃO PARA LASSALLE E HESSE**. Revista Sociais e Humanas, v. 22, p. 91-99, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/751>. Acesso em 28 set. 2020

PIRES, Roberto; VAZ, Alexander. **Participação social como método de governo? Um mapeamento das " interfaces socioestatais " nos programas federais**. Texto para discussão, 2012. Disponível em: http://desafios2.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/td_1707.pdf. Acesso em: 24 nov. 2020

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=m4mwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=STRECK,+L%C3%AAnio+Luiz.+Verdade+e+Consenso:+constitui%C3%A7%C3%A3o,+hermen%C3%AAtica+e+teorias+discursivas.+4.+ed.+S%C3%A3o+Paulo:+Saraiva,+2011.&ots=HSAyHMiBuC&sig=IlenUvL7SExssSmc5LiCRJs8EME#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 2 jun. 2020.